



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

---

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 008/2015**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2014/22861**

**OBJETO:** empresa especializada em **Projeto de Cálculo Estrutural** para viabilizar a construção de um Fórum Cível e Edifício Garagem anexos ao Fórum Ministro Henoch Reis situado à Av. Humberto Calderaro, s/n, São Francisco, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do edital.

**ASSUNTO:** Apreciação da Intenção de Recurso interposta pela empresa **CONSTRUTORA MAXXI LTDA - EPP**

## **I – DOS FATOS**

Aos nove dias do mês de março de dois mil e quinze, iniciou-se o Pregão Eletrônico nº. 008/2015 - TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em **Projeto de Cálculo Estrutural** para viabilizar a construção de um Fórum Cível e Edifício Garagem anexos ao Fórum Ministro Henoch Reis situado à Av. Humberto Calderaro, s/n, São Francisco, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do edital. O valor estimado para a execução do objeto desta licitação, conforme **Processo**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

---

**Administrativo nº. 2014/22861**, corresponde ao importe de R\$ 113.101,46 (cento e treze mil, cento e um reais e quarenta e seis centavos).

No que concerne à licitação em apreço, registraram-se para participação no certame, através do envio de propostas de preço pelo sistema Comprasnet, 27 empresas licitantes.

Finalizada a Etapa de Lances, classificou-se em primeiro lugar a empresa **PROJECON - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME**, com o melhor lance no valor global de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais). Após análise da proposta de preço ofertada, verificou-se o atendimento aos requisitos e condições estabelecidos no Edital de licitação, declarando-se, assim, a aceitabilidade da referida proposta.

Após a apresentação e análise da documentação relativa à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-financeira e Qualificação Técnica, verificou-se que a empresa licitante **PROJECON - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME** atendia as exigências de habilitação esculpidas no art. 27 da Lei nº. 8.666/93 e estabelecidas na Cláusula Décima Quinta do Edital. Destarte, a mencionada empresa foi declarada vencedora do certame.

Declarada a empresa **PROJECON - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME** vencedora do certame em tela, a empresa **CONSTRUTORA MAXXI LTDA - EPP** manifestou sua intenção de interposição de Recurso, consoante disposto no item 16.1 do Edital, restando suspensa a adjudicação do referido Pregão.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

---

## **II - DA TEMPESTIVIDADE**

A doutrina aponta alguns pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo que devem ser analisados preliminarmente, quais sejam: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e pedido de reforma da decisão recorrida.

O Decreto nº 5.450/05, em seu art. 26º, assim disciplinou:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (Grifei).

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Da análise do transcrito acima, observa-se que a intenção de recurso deve ser registrada durante a sessão pública e em campo próprio do sistema eletrônico.

A empresa **CONSTRUTORA MAXXI LTDA - EPP**, oportunamente, na sessão pública do dia 11/03/2015, manifestou sua intenção de interposição de Recurso declarando a síntese de suas razões em campo próprio do sistema Comprasnet.

## **III - DAS RAZÕES DO PEDIDO**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

---

A empresa recorrente **CONSTRUTORA MAXXI LTDA - EPP** não apresentou suas razões recursais.

Em que pese a empresa recorrente não ter apresentado as Razões Recursais, consigna-se que a empresa **CONSTRUTORA MAXXI LTDA - EPP** manifestou Intenção de Recurso contra o resultado do Pregão Eletrônico n.º 008/2015, aduzindo que houve indícios de inexecutabilidade da proposta de preços e que não fora facultado aos demais licitantes o acesso à documentação de qualificação técnica da empresa vencedora do certame.

#### IV - DAS CONTRARRAZÕES DO PEDIDO

A empresa **PROJECON - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME** não apresentou suas contrarrazões.

#### V – DA ANÁLISE DO PEDIDO

Inicialmente, ressalta-se que a não apresentação das razões do recurso pela Recorrente não afasta a necessidade de julgamento do recurso, que deve ser apreciado, ainda que intempestivo, por força dos princípios da transparência e da autotutela da Administração Pública. Esse é o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência. É como leciona o renomado professor Jacoby:

O licitante manifesta intenção de recorrer, mas no prazo legal não ingressa com as razões do recurso. Nessa hipótese o direito de recorrer não decaiu. Ao apresentar a motivação na sessão, o recorrente externou o seu inconformismo. Deve, o pregoeiro, mesmo que no prazo legal não sejam juntadas as razões, examinar a questão e decidir fundamentadamente. (Grifei).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

---

Neste diapasão, com relação à Intenção de Recurso interposta, inicialmente a Recorrente suscita que houve indícios de inexequibilidade da proposta de preços, bem como não fora facultado aos demais licitantes o acesso à documentação de qualificação técnica da empresa vencedora do certame. Contudo, tais indícios não foram descritos ou especificados pela Recorrente de forma a possibilitar a análise mais minuciosa acerca do alegado.

O edital do Pregão Eletrônico nº 008/2015, no seu item 15.2 transcrito abaixo, elenca a documentação necessária para fins de participação e habilitação no certame, sendo tais documentos verificados por meio do SICAF (Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Regularidade perante a Justiça do Trabalho e Qualificação Econômico-Financeira):

15.2 - Os licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar:

- a) **declaração de Vistoria Técnica** ou de que conhece as condições locais para a execução do serviço ou entrega do objeto. (Apêndice I do Termo de Referência);
- b) **Atestado de Capacidade Técnica** de que prestou ou está prestando a contento objeto com características similares ao desta licitação;
- c) **comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento)** do valor estimado da contratação, quando o índice Liquidez Corrente, informado pelo SICAF, for igual ou inferior a 1;
- d) **certidão negativa de falência ou concordata**, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica do licitante, com exceção das sociedades cooperativas que, por força de lei, não estão sujeitas à falência;
- e) **prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho**, mediante a apresentação de certidão negativa, podendo ser dispensada quando a regularidade for comprovada em consulta ao SICAF.

No que concerne à alegação da empresa Recorrente de que não conseguiu visualizar todos os documentos publicados no portal do TJAM, consigna-se que **todos** os documentos enviados pelas empresas licitantes durante o certame são disponibilizados no *site* do TJAM, *link* Licitações, e que nenhuma fase da licitação é concluída sem a devida publicação dos seus respectivos documentos e sem a comunicação aos licitantes acerca da referida publicação para acesso de todos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

---

Ademais, em consulta ao mencionado *site*, verifica-se que a proposta de preço da empresa vencedora obteve 22 *downloads*, a consulta ao SICAF e à CNDT - 18 *downloads*, e a documentação complementar de Habilitação - 9 *downloads*. Outrossim, a recorrente foi a única empresa licitante que se manifestou pela não visualização dos documentos.

Registra-se ainda que foram realizados testes com uso dos navegadores (*browsers*) *Internet Explorer*, *Google Chrome* e *Mozilla Firefox* e em ambos os dispositivos foram realizados tanto a visualização quanto o download dos arquivos disponibilizados no *site*. Portanto, não houve, pelo menos nos *browsers* citados, óbices ao acesso dos arquivos publicados.

Consigna-se ainda que no edital de licitação e no portal Comprasnet há os telefones e o *email* da CPL para o esclarecimento de dúvidas ou para a prestação de informações aos licitantes. A empresa licitante recorrente não realizou ligação e tão pouco encaminhou *email* à CPL para solicitar qualquer auxílio sobre sua dificuldade para visualizar os documentos publicados no *site*.

Por derradeiro, ressalta-se que **todos** os documentos do Pregão Eletrônico nº. 008/2015 estavam e ainda se encontram disponíveis para acesso e exame no *site* do TJAM; que a empresa recorrente foi a única, dentre as vinte e sete empresas participantes, que aduziu que não teve acesso aos documentos; e que a referida dispunha de diversos meios de comunicação para solicitar, no curso do certame, auxílio para a visualização dos documentos e não o fez.

Quanto à alegação de suposta inexecuibilidade, o edital do certame determina:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

---

16.4 - A alegação de preço inexequível por parte de um dos licitantes com relação à proposta de preços de outro licitante deverá ser **devidamente comprovada** sob pena de não reconhecimento do recurso interposto. ***(Grifei e negritei)***.

Acerca da matéria, o TCU no ***Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014***, assevera que a:

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser **objetivamente demonstrada**, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. ***(Grifei e negritei)***.

Em que pese a alegação de que a empresa vencedora do certame apresentou proposta de preço inexequível, a recorrente não apontou de forma objetiva e motivadamente os critérios ou fundamentos de sua elegação, apenas aduz seu inconformismo apontando *“indícios de inexequibilidade da proposta de preços”*.

No que concerne à proposta de preço vencedora do certame, verifica-se que ela foi analisada pela Pregoeira e pela Equipe de Apoio da licitação, estando em conformidade ao disposto no Formulário Proposta de Preço (anexo III do Edital), bem como atendeu as especificações, prazos e condições estabelecidos no Instrumento Convocatório. Por conseguinte, consoante estabelece a Lei nº. 10.520/02, o Decreto nº. 3.555/00 e o Decreto nº. 5.450/05, verificado o pleno atendimento ao disposto no Edital, declarou-se a aceitabilidade da proposta apresentada.

## **V – DA CONCLUSÃO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

---

Face ao exposto, a Pregoeira, considerando a interposição de Recurso Administrativo ao Pregão Eletrônico nº 008/2015 pela empresa **CONSTRUTORA MAXXI LTDA - EPP**, resolve **CONHECER** o Recurso apresentado pela referida empresa, para no **MÉRITO** sugerir que seja **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo a decisão da pregoeira que declarou a empresa **PROJECON - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME** vencedora do certame.

Submeto, em cumprimento ao art. 109, § 4º da Lei nº. 8.666/93, o Recurso Administrativo à apreciação da autoridade competente para, após deliberação, se for o caso, promover a pertinente Adjudicação e Homologação do Pregão Eletrônico nº. 008/2015.

Manaus, 26 de março de 2015.

**Thaís Fernandes Machado**  
Pregoeira